



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI N.º 1.071 - DE 14 DE MARÇO DE 2012.

“Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial, Natural e Artístico do Município de Ribeirão Grande, bem como, cria o seu respectivo Conselho”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º - A preservação do patrimônio cultural do Município de Ribeirão Grande é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 2º - O Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados ou registrados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Artigo 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu acervo cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do **Conselho Municipal**.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – grupos artísticos;
- IV – objetos antigos que fizeram e fazem parte do município.

Artigo 5º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial:

- I – tradições e expressões orais;
- II – expressões artísticas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

III – práticas sociais, rituais e atos festivos;

IV – conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;

V - técnicas artesanais tradicionais; instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VI - os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

VII - o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Artigo 6º - Para Registro de Bens Culturais de natureza Imaterial, serão necessários os seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão escritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º – A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referencia a continuidade histórica do bem de sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e que não se enquadrem nos livros relacionados no presente artigo.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 7º - Fica responsável o Departamento de Educação, Esporte e Cultura, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município de Ribeirão Grande.

§ 1º - São funções do referido órgão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.

2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.

3) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

4) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, integrante do Departamento de Educação, Esporte e Cultura, conforme Lei Complementar nº 031/de 12 de abril de 2007.

§1º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 9º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
- 2) de entidades organizadas
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º - Caberá ao Órgão Municipal responsável pelo patrimônio ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao chefe do Poder Executivo e deverá ser encaminhado mediante registro no protocolo oficial da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Artigo 10º - O COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 11 - Deferido o requerimento para tombamento, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.) para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Artigo 12 - Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Artigo 13 - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 14 - Decorrido o prazo determinado no Artigo 11, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Artigo 15 - O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Artigo 16 - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que se queira manifestar, a critério do COMPAC.

Artigo 17 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características, pelas quais, o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 18º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Artigo 19º - Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 13 da presente lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 20º - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Artigo 21º – Os departamentos municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos.

Artigo 22º - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 18 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Artigo 23º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente.

Artigo 24º - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Artigo 25º - Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo Único - Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete.

Artigo 26º – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Artigo 27º - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 28º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20 % do valor do objeto.

Artigo 29º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 30º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1000 (mil) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 10.000 (dez mil) UFMs.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Artigo 31º - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Artigo 32º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 33º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Artigo 34º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 35º - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- 6) Transferência de Recursos públicos Estaduais, Federais e de Instituições Privadas e ONGs.

Artigo 36º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Artigo 37º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

Artigo 38º - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 39º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 14 de março de 2012.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal